



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038652-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante BANCO PAN S/A, são agravados EVERTON DELIMA e SANDRA HELENA GALANTE PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57550

AGRV.Nº: 2038652-81.2025.8.26.0000

COMARCA: Marília

AGTE. : Banco Pan S/A

AGDOS. : Everton Delima e outro

DECISÃO DO JUIZ: Luis Cesar Bertoncini

[P]

TUTELA DE URGÊNCIA – Determinação de retirada de “intenção de gravame” no registro do veículo de propriedade da coautora decorrente de contrato de alienação fiduciária firmado entre o Banco réu e terceiro por ela desconhecido – Concessão – Admissibilidade – Banco réu não se insurgiu especificamente contra o levantamento do gravame, mas apenas alegou que tal obrigação é impossível, pois depende de terceiro, no caso o DETRAN – Alegações que não afastam a probabilidade do direito dos autores, o que justifica, por ora, a manutenção da tutela provisória, estando preservados os requisitos do art. 300 do CPC.

ASTREINTE – Cominação de multa em caso de descumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência – Admissibilidade – Fixação da multa diária de R\$ 500,00 até o limite de 30 dias – Cabimento – Valor que se mostra razoável – Decisão mantida.

Recurso desprovido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em ação declaratória e que deferiu a tutela de urgência “*para determinar que o réu Banco PAN S/A providencie a baixa do gravame do veículo marca/modelo Jeep/Renegade Sport AT, Flex, ano/modelo 2015/2016, de cor vermelha, Placa FOA0560, chassi nº988611152GK005933, Renavam nº 1062001858, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a 30 dias, contados do término do prazo para o cumprimento*”.

Sustenta o Banco agravante a inadmissibilidade da medida e a desnecessidade de imposição de multa.

Recurso processado sem efeito ativo ou suspensivo, com resposta dos agravados e dispensa de requisição de informações ao juízo da causa.

2.1. Conforme o art. 300 do CPC a tutela de urgência visa a tornar efetiva, desde logo, a prestação jurisdicional, exigindo, como requisitos essenciais, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não bastam meras alegações, exige-se alguma coisa mais, a probabilidade do direito alegado - como a própria denominação indica, a concessão da medida importa no quase julgamento do mérito, com a diferença de ser reversível e dependente, ainda, do contraditório.

Segundo o alegado na petição inicial, a coautora Sandra Helena é proprietária e possuidora do veículo “Jeep/Renegade Sport AT, Flex”, placa FOA0560, e que, ao tentar transferi-lo ao coautor Everton foram ambos surpreendidos com a comunicação de que havia um gravame inserido pelo agravante Banco réu como garantia de contrato de alienação fiduciária realizado com terceiro (cf. fls. 01-19 dos autos de origem):

“Mas, ao se dirigirem ao despachante, foram surpreendidos com a informação do DETRAN/SP de que existe um GRAVAME sobre o veículo, incluído pelo requerido BANCO PAN S.A., em nome de terceira pessoa, CIBELE HELIANA DA LUZ MARTINS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.068.305/0001-53, com sede na Avenida Rafael Paes de Barros nº 154, Labienópolis, na cidade de Garça/SP, CEP 17.400-000, completamente desconhecida dos autores. No caso concreto, houve, no

mínimo, um equívoco perpetrado pelo requerido, pois a autora SANDRA HELENA não alienou o bem móvel para a Sra. CIBELE HELIANA ou sua empresa, sendo certo que o veículo, pela tradição, é de propriedade do autor EVERTON, restando, somente, formalizar tala propriedade por meio da transferência do documento”.

Os agravados trouxeram prova da propriedade do veículo, comprovantes de pagamento do contrato de financiamento firmado pela coautora Sandra Helena com o Banco Itaú e documento que prova existir o registro de “intenção de gravame” nas informações do DETRAN (cf. fl. 22 dos autos de origem), informações estas que foram inseridas pelo Banco agravante em nome de terceiro, desconhecido dos autores.

Em cognição sumária, presentes os elementos que demonstram a probabilidade do direito dos agravados, pois a propriedade do veículo foi demonstrada por eles, bem como a existência de anotação de “intenção de gravame” feita pelo Banco agravante, cujo contrato firmado com terceiro ainda não foi trazido aos autos de origem.

Vê-se, ainda, que o Banco agravante não se insurgiu especificamente contra a retirada do gravame, mas apenas alegou que essa providência caberia ao DETRAN e, a seu ver, configuraria obrigação impossível.

Ora, se foi o Banco agravante o responsável pela anotação do gravame no DETRAN, cabe a ele ao menos buscar a exclusão desse registro aparentemente indevido, antes de alegar impossibilidade do cumprimento da obrigação, que nem sequer foi diligenciada.

Tais fatos justificam a manutenção, por ora, da tutela provisória.

Extrai-se da jurisprudência deste TJSP:

“Agravo de instrumento – Ação de anulação de contrato c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência – Insurgência em face de decisão que deferiu a medida de urgência, determinando à ré/agravante a baixa da intenção de gravame sobre veículo de propriedade da autora/agravada, bem como, que se abstenha de realizar qualquer bloqueio em contas, protesto ou inserção dos dados da autora em cadastros de inadimplentes, sob pena de multa de R\$5.000,00, em caso de descumprimento a incidir uma vez – Improcedência do inconformismo – Presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - Impossibilidade de cumprimento da ordem judicial não demonstrada - Terceiros deram causa ao gravame fiduciário registrado no veículo de propriedade da autora/agravada - Eventual dificuldade no cumprimento da obrigação, à evidência, não se impõe a agravada – Fixação de 'astreintes' em caso de descumprimento – Cabimento - Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido.”(cf. A.I. 2124386-34.2024.8.26.0000, rel. Des. Jacob Valente, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 05-6-2024).

De rigor, portanto, a manutenção da tutela concedida.

2.2. O § 1º do art. 536 do CPC autoriza a imposição de multa, até de ofício, para o caso de descumprimento do comando judicial; é instrumento destinado a induzir o réu a cumprir a ordem judicial e não tem caráter reparatório (cf. art. 500 do CPC), mas o seu valor deve atender àquela finalidade.

Há que se estabelecer montante tal que influa no comportamento do réu.

A multa diária arbitrada em R\$ 500,00 limitada a 30

dias, se mostra razoável.

A finalidade da multa é compelir a parte ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer e não tem caráter indenizatório; caso haja recalcitrância, a parte não pode ser punida de forma desmesurada, nem se pode atingir patamar muito elevado, sob pena de gerar enriquecimento sem causa ao adversário e ferir a lógica do razoável.

E para afastar a incidência da multa bastará ao agravante cumprir a determinação judicial.

“O objetivo das 'astreintes' não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz” (cf. Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 10ª ed. 2007, p. 673).

3. Posto isto, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator